



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.779 , de 15/05/2017

Processo: 77.110

PROJETO DE LEI Nº. 12.172

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

Arquivar-se

Paulo Sérgio Martins
Diretoria Legislativa

19/05/2017



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 02
Cres

PROJETO DE LEI Nº. 12.172

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica Diretor 10/02/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. Diretor Legislativo 14/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/02/17
A COPUMA. Diretor Legislativo 15/02/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 16/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/02/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

12172



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO

17/02/17

Rubrica

P 21539/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 10/FEV/2017 14:57 077110

#15.03

Cris

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
17/02/2017

APROVADO

[Signature]
Presidente
25/04/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.172

(Paulo Sergio Martins)

Cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

Art. 1º Esta lei cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – horta comunitária: aquela trabalhada por um grupo aleatório de munícipes;

II – horta familiar: aquela trabalhada por munícipes integrantes de um mesmo núcleo familiar.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – promover a produção de hortaliças orgânicas, e estimular a solidariedade em sua distribuição e consumo;

II – fomentar o empreendedorismo familiar;

III – proporcionar subsistência a famílias em condição de vulnerabilidade social;

IV – oferecer atividades agradáveis a pessoas da terceira idade;

V – manter terrenos limpos e ocupados, evitando invasões e má utilização.

Art. 3º Este Programa poderá ser desenvolvido mediante a cessão de áreas públicas ou particulares.



(PL nº 12.172 - fl. 2)

§ 1º A utilização de áreas públicas dar-se-á preferencialmente para a espécie horta comunitária, ficando condicionada ao preenchimento de requisitos e cumprimento de exigências estipulados pelo órgão cedente.

§ 2º A cessão de áreas particulares para os fins deste Programa far-se-á por prazo mínimo de 6 (seis) meses, devendo eventual cancelamento ser comunicado pela parte interessada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º Quando viável e conveniente, em uma mesma área pública ou particular poderá ser implantada mais de uma horta comunitária e/ou familiar.

§ 4º Os cessionários obrigam-se a conservar as áreas limpas, cercadas e, se necessário, a construir o passeio público, nos termos da legislação urbanística aplicável.

Art. 4º Para a implementação deste Programa, o Poder Executivo poderá:

I – realizar seu planejamento e gerenciamento, inclusive mediante o cadastro de pessoas e entidades interessadas em participar;

II – disponibilizar áreas públicas do Município, compatíveis com seus objetivos, bem como intermediar a cessão de áreas pertencentes ao Estado ou à União;

III – prestar assessoria técnica para o plantio, cultivo e colheita, até mesmo criando mecanismos para fornecimento de sementes para os cadastrados, mediante parcerias públicas e/ou privadas;

IV – anistiar, no caso de área particular cedida, multa aplicada por descumprimento da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991.

Art. 5º Se houver excedente na produção das hortas comunitárias e familiares implantadas através deste Programa:

I – em áreas particulares, poderá ser comercializado, nos termos da legislação aplicável;

II – em áreas públicas, deverá ser doado a entidades ou órgãos de assistência social, vedada a comercialização.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º São revogadas:

I – a Lei 2.524, de 27 de outubro de 1981;



(PL nº 12.172 - fl. 3)

II – a Lei 2.648, de 02 de setembro de 1983; e

III – a Lei 4.602, de 29 de junho de 1995.

Justificativa

O presente projeto de lei visa permitir que, em um contexto urbano específico, sejam obtidos produtos agrícolas frescos que contribuam para a subsistência e para a complementação alimentar das famílias jundiaíenses.

Além disso, torna-se uma alternativa para minimizar a situação de carência de comunidades que convivem com a crescente criminalidade existente entre os jovens, com a má qualidade de vida e saúde e com a existência de munícipes desempregados e idosos, deprimidos e com baixa autoestima.

Essa é uma forma de promover a inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem à cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária e voluntária para o autoconsumo e, em alguns casos, a comercialização do excedente, criando, nessa hipótese, também a oportunidade de geração de renda aos participantes.

Este projeto de lei é, acima de tudo, sustentável, buscando a utilização ativa e produtiva de áreas desocupadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10/02/2017


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo, Sergio - Delegado"



(Proc. nº 14.991)

LEI Nº 2 524 - DE 27 DE OUTUBRO DE 1.981

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou: e eu, ARI CASTRO NUNES FILHO, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a permitir o uso, a título precário, dos terrenos municipais inaproveitados, a fim de serem utilizados pelos munícipes para o plantio de hortaliças.

Parágrafo único - Aos terrenos cujos proprietários são ignorados e consequentemente em débito com a Prefeitura, após o cadastramento e as medidas legais cabíveis, aplica-se o dispositivo no "caput" deste artigo!

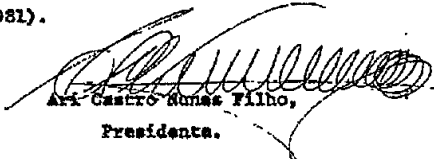
Art. 2º - Fica expressamente proibido qualquer tipo de construção no terreno objeto de permissão, salvo muro para fechamento.

Art. 3º - A qualquer tempo, poderá o Executivo, sem indenização sob qualquer título, reaver o terreno para que lhe seja dado outro destino.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e sete de outubro de mil novecentos e oitenta e um (27-10-1981).


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e sete de outubro de mil novecentos e oitenta e um (27-10-1981).


Dr. Archippo Franzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



14
15229
1507
Cury

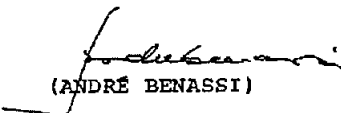
LEI Nº 2648 DE 02 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordi
nária, realizada no dia 16 de agosto de 1983, PROMULGA a seguin
te Lei:-----

Artigo 1º - O art. 1º da Lei nº 2.524, de 27 de outubro de
1981, passa a vigorar com esta redação:

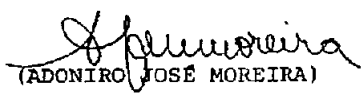
"Artigo 1º - O prefeito Municipal é autorizado a outorgar,
a cidadãos comprovadamente desempregados e residentes no Municí
pio, permissão de uso, a título precário e gratuito, de terre
nos municipais inaproveitados, para implantação de hortas comu
nitárias".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi
cação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do
mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 13.326/95-

Fis. 12
Proc. 46.814
Aca.

fis 08
Lis

LEI Nº 4602, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Prevê incentivo a hortas caseiras (Projeto Hortas Domésticas).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de junho de 1995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Municipalidade promoverá a implantação do Projeto Hortas Domésticas, destinado a incentivar o plantio de verduras, legumes e tubérculos em hortas caseiras por famílias de baixa renda, aproveitando espaços disponíveis.

Parágrafo único. A implantação do Projeto Hortas Domésticas far-se-á, por grupo de famílias, através de:

- a) cadastramento de famílias interessadas;
- b) seleção das famílias, considerando-se:
 1. estado de carência;
 2. disponibilidade de área ensolarada;
 3. disponibilidade de água de boa qualidade;
- c) doação de sementes e de material didático;
- d) acompanhamento técnico, de forma coletiva, em unidades demonstrativas, repassando técnicas e informações, pelo prazo de seis meses por grupo do Projeto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

— Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias



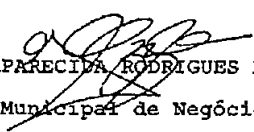
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
- Lei nº 4.602/95 -

-fls.02-

Fls. 13
Proc. 16.844
Plus

fls 09
Cis

do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

accg.-



(Compilação – Atualizada até a Lei nº 8.662, de 23 de maio de 2016)*

LEI N.º 3.705, de 10 DE ABRIL DE 1991

Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1991, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,80 metros.~~

~~Art. 1º O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros). (Redação dada pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)~~

Art. 1º Todo terreno público ou privado, não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros). *(Redação dada pela Lei n.º 8.662, de 23 de maio de 2016)*

§ 1º O prazo máximo para execução da obra prevista no “caput” deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei. *(Parágrafo único convertido em § 1.º pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)*

§ 2º É vedado o fechamento por meio de cerca de madeira ou de arame. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)*

Art. 2º A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 11

Ois

(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 2)

Art. 3º A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

~~Art. 5º Os responsáveis por imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas de propriedade particular e do Poder Público Municipal são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.~~

~~§ 1º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se inexistentes os passeios, se:~~

~~a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;~~

~~b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.~~

~~§ 2º Tratando-se de construção nova, o “habite-se” não será fornecido se o passeio não estiver construído.~~

~~§ 3º Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela dele, respeitados os índices de Código de Obras e Urbanismo, livre e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de uso pelo pedestre. (Artigo, parágrafos e alíneas revogados pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007)~~

~~Art. 6º O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.~~

~~§ 1º É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura. (Parágrafo único convertido em § 1.º pela Lei n.º 6.918, de 17 de outubro de 2007)~~



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 12
Orig

(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 3)

~~§ 2º O passeio pode ter faixas de solo recobertas por vegetação. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.918, de 17 de outubro de 2007) (Artigo e parágrafos revogados pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007)~~

~~Art. 7º Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos. (Artigo revogado pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007)~~

Art. 8º Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

§ 1º Na limpeza de terreno localizado em área urbana, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação retirada. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004)

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o exercício da fiscalização, com auxílio da Guarda Municipal. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004)

§ 3º Na hipótese de descumprimento das disposições constantes do § 1º, será aplicada ao proprietário ou possuidor, multa nos valores previstos no inciso II do artigo 11. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004)

Art. 9º Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo “habite-se”.

Art. 10. São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

I – o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II – a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III – o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único. Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 11. O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 13

Orij

(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 4)

Art. 11. O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 10 (dez) dias, renovável uma única vez por igual período, a requerimento do interessado. *(Redação dada pela Lei n.º 8.435, de 11 de junho de 2015)*

§ 1ª Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de: *(Parágrafo único convertido em § 1.º pela Lei n.º 8.139, de 18 de fevereiro de 2014)*

MURO E PASSEIO

Testada do imóvel		Multa/UFM
	até 5m	2,5
Acima de 5m	até 10m	5,0
Acima de 10m	até 20m	10,0
Acima de 20m	até 30m	15,0
Acima de 30m	até 40m	20,0
Acima de 40m	até 50m	25,0
Acima de 50m	até 100m	50,0
Acima de 100m		100,0

I – MURO E PASSEIO

(Inciso e tabela com redação dada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001)

Testada do imóvel (m)		Multa (R\$)
Acima de	até	
0	5	100,00
5	10	200,00
10	20	400,00
20	30	600,00
30	40	800,00
40	50	1.000,00
50	100	2.000,00
100		4.000,00



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 74

Oris

(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 5)

LIMPEZA DE TERRENO

<u>Área de terreno</u>	<u>Multa</u>
	250 m ² ————— 1,0
Acima de ————— 250 m ² até ————— 500 m ²	2,0
Acima de ————— 500 m ² até ————— 1000 m ²	4,0
Acima de ————— 1000 m ² até ————— 2000 m ²	8,0
Acima de ————— 2000 m ² até ————— 5000 m ²	20,0
Acima de ————— 5000 m ² até ————— 10000 m ²	40,00
Acima de ————— 10000 m ² até ————— 16000 m ²	66,00
Acima de ————— 16000 m ²	100,00

~~II – Limpeza de terreno/Retirada de Entulho/Capina e Retirada de Material: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicados sobre a área total do terreno. (Redação dada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001)~~

~~II – Limpeza de terreno/Retirada de Entulho/Capina/Retirada de Material e construção de muro: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência, atualizada anualmente pelo INPC/IBGE;~~

II – Limpeza de terreno/Retirada de Entulho/Capina/Retirada de Material: R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que o substitua; (Redação dada pela Lei n.º 8.634, de 05 de abril de 2016);

III – constatado que no local há foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue, a multa estabelecida no inciso II deste parágrafo será aplicada em dobro. (Inciso acrescido pela Lei n.º 8.592, de 25 de fevereiro de 2016)

§ 2º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a notificação far-se-á uma única vez a cada semestre, considerando-se as demais infrações, dentro do mesmo semestre, como reincidência. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.139, de 18 de fevereiro de 2014)

§ 3º No caso do inciso III do § 1º deste artigo, o prazo estabelecido no “caput” será reduzido para 72 (setenta e duas) horas. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.592, de 25 de fevereiro de 2016)

Art. 12. Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de 30 dias:

I – pela Prefeitura, diretamente; ou



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 15

Orig

(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 6)

~~II~~ por terceiros legalmente habilitados.

Art. 12. Descumprida a notificação prevista no art. 11, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias, reduzido este para 72 (setenta e duas) horas no caso de ser constatado que no local há foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue.
(Redação dada pela Lei n.º 8.592, de 25 de fevereiro de 2016)

§ 1º O custo da regularização, acrescido de valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual ao débito serão acrescidos juros e correção monetária.

§ 2º A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, a requerimento do interessado.

Art. 13. Aos proprietários que comprovem a impossibilidade de pagamento do débito em uma única vez poderá ser concedido parcelamento, ouvidas as Secretarias Municipais de Integração Social e de Finanças.

Art. 13-A. Vetado. (Artigo acrescido pela Lei n.º 8.592, de 25 de fevereiro de 2016)

Art. 14. O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis 2.562, de 05 de março de 1982; 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986; 3.048, de 03 de abril de 1987 e 3.162, de 21 de abril de 1988.

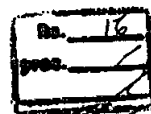
WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 56**

PROJETO DE LEI Nº 12.172

PROCESSO Nº 77.110

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei busca criar o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/15.

É o relatório.

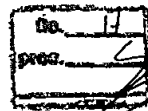
PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, *c/c* o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Cumpre também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar



princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

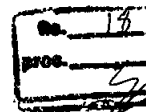
Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - **NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.** (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa e antes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à

¹SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).

Tratando-se de lei de caráter programático que não impõe ônus ao Poder Público, repita-se, há entendimento favorável do E. TJ/SP (ADIN 0155934-34.2012.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 23.01.2013.

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.


QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.111

PROJETO DE LEI Nº 12.172, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

PARECER Nº 38

A Lei Orgânica de Jundiaí (art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45) confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à competência, uma vez que se trata de matéria de interesse local; e, ainda, em sendo normal de caráter meramente programático, retira-se o projeto da relação de matérias privativas ao Alcaide, motivo pelo qual sua iniciativa se coaduna com o que determina o mesmo diploma legal; tudo isso expresso no estudo da Consultoria Jurídica da Casa, consoante o Parecer nº 56, encartado às fls. 16/18, que acolhemos *in totum*.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2017

APROVADO
14/02/17

MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

PAULO SERGIO MARTINS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 77.110

PROJETO DE LEI 12.172, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

PARECER Nº 47

Busca-se com o projeto em exame criar o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

A medida proposta, sob a análise desta comissão, que trata de assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente, é merecedora de sucesso, vez que se nos afigura benéfica sob a ótica social, econômica, ambiental e da saúde.

Assim convictos, votamos favorável à proposta.

APROVADO
20/02/17

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.02.2017

ANTONIO CARLOS ALBINO

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"

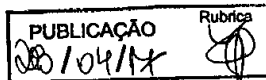
DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

FAOUAZTAHA



Processo 77.110



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.172

Cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de abril de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1ª Esta lei cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – horta comunitária: aquela trabalhada por um grupo aleatório de munícipes;

II – horta familiar: aquela trabalhada por munícipes integrantes de um mesmo núcleo familiar.

Art. 2ª São objetivos do Programa:

I – promover a produção de hortaliças orgânicas, e estimular a solidariedade em sua distribuição e consumo;

II – fomentar o empreendedorismo familiar;

III – proporcionar subsistência a famílias em condição de vulnerabilidade social;

IV – oferecer atividades agradáveis a pessoas da terceira idade;

V – manter terrenos limpos e ocupados, evitando invasões e má utilização.

Art. 3ª Este Programa poderá ser desenvolvido mediante a cessão de áreas públicas ou particulares.



(Autógrafo do PL n.º 12.172 – fls 02)

§ 1º A utilização de áreas públicas dar-se-á preferencialmente para a espécie horta comunitária, ficando condicionada ao preenchimento de requisitos e cumprimento de exigências estipulados pelo órgão cedente.

§ 2º A cessão de áreas particulares para os fins deste Programa far-se-á por prazo mínimo de 6 (seis) meses, devendo eventual cancelamento ser comunicado pela parte interessada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º Quando viável e conveniente, em uma mesma área pública ou particular poderá ser implantada mais de uma horta comunitária e/ou familiar.

§ 4º Os cessionários obrigam-se a conservar as áreas limpas, cercadas e, se necessário, a construir o passeio público, nos termos da legislação urbanística aplicável.

Art. 4º Para a implementação deste Programa, o Poder Executivo poderá:

I – realizar seu planejamento e gerenciamento, inclusive mediante o cadastro de pessoas e entidades interessadas em participar;

II – disponibilizar áreas públicas do Município, compatíveis com seus objetivos, bem como intermediar a cessão de áreas pertencentes ao Estado ou à União;

III – prestar assessoria técnica para o plantio, cultivo e colheita, até mesmo criando mecanismos para fornecimento de sementes para os cadastrados, mediante parcerias públicas e/ou privadas;

IV – anistiar, no caso de área particular cedida, multa aplicada por descumprimento da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991.

Art. 5º Se houver excedente na produção das hortas comunitárias e familiares implantadas através deste Programa:

I – em áreas particulares, poderá ser comercializado, nos termos da legislação aplicável;

II – em áreas públicas, deverá ser doado a entidades ou órgãos de assistência social, vedada a comercialização.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º São revogadas:

[Handwritten mark]



(Autógrafo do PL n.º 12.172 – fls 03)

I – a Lei 2.524, de 27 de outubro de 1981;

II – a Lei 2.648, de 02 de setembro de 1983; e

III – a Lei 4.602, de 29 de junho de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete (25/04/2017).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.172

PROCESSO Nº. 77.110

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26 / 04 / 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Reide Silveira

RECEBEDOR:

Deliza

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

18 / 05 / 14

[Assinatura]
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

№ 25
PROC. _____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

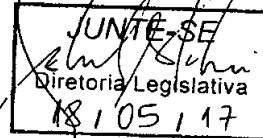
OF. GP.L. n.º 87/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 18/MAI/2017 08:56 077891

Processo n.º 11.486-0/2017

Jundiaí, 15 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.779, objeto do Projeto de Lei n.º 12.172, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.779, DE 15 DE MAIO DE 2017

Cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Esta lei cria o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – horta comunitária: aquela trabalhada por um grupo aleatório de munícipes;

II – horta familiar: aquela trabalhada por munícipes integrantes de um mesmo núcleo familiar.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – promover a produção de hortaliças orgânicas, e estimular a solidariedade em sua distribuição e consumo;

II – fomentar o empreendedorismo familiar;

III – proporcionar subsistência a famílias em condição de vulnerabilidade social;

IV – oferecer atividades agradáveis a pessoas da terceira idade;

V – manter terrenos limpos e ocupados, evitando invasões e má utilização.

Art. 3º Este Programa poderá ser desenvolvido mediante a cessão de áreas públicas ou particulares.

§ 1º A utilização de áreas públicas dar-se-á preferencialmente para a espécie horta comunitária, ficando condicionada ao preenchimento de requisitos e cumprimento de exigências estipulados pelo órgão cedente.

§ 2º A cessão de áreas particulares para os fins deste Programa far-se-á por prazo mínimo de 6 (seis) meses, devendo eventual cancelamento ser comunicado pela parte interessada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º Quando viável e conveniente, em uma mesma área pública ou particular poderá ser implantada mais de uma horta comunitária e/ou familiar.

§ 4º Os cessionários obrigam-se a conservar as áreas limpas, cercadas e, se necessário, a construir o passeio público, nos termos da legislação urbanística aplicável.

Art. 4º Para a implementação deste Programa, o Poder Executivo poderá:

[assinatura]



I – realizar seu planejamento e gerenciamento, inclusive mediante o cadastro de pessoas e entidades interessadas em participar;

II – disponibilizar áreas públicas do Município, compatíveis com seus objetivos, bem como intermediar a cessão de áreas pertencentes ao Estado ou à União;

III – prestar assessoria técnica para o plantio, cultivo e colheita, até mesmo criando mecanismos para fornecimento de sementes para os cadastrados, mediante parcerias públicas e/ou privadas;

IV – anistiar, no caso de área particular cedida, multa aplicada por descumprimento da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991.

Art. 5º Se houver excedente na produção das hortas comunitárias e familiares implantadas através deste Programa:

I – em áreas particulares, poderá ser comercializado, nos termos da legislação aplicável;

II – em áreas públicas, deverá ser doado a entidades ou órgãos de assistência social, vedada a comercialização.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º São revogadas:

I – a Lei 2.524, de 27 de outubro de 1981;

II – a Lei 2.648, de 02 de setembro de 1983; e

III – a Lei 4.602, de 29 de junho de 1995.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de maio de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

PROJETO DE LEI Nº.12.1732

Juntadas:

fls. 02/15 em 10/02/17 Cus; Fls. 16/18 em 13/Rev./2017; 5
fl. 19 em 05/02/17 Cus; fl. 20 em 22/02/17 @ fls.
21 a 24 em 16/04/17-17; fls. 25/27, em 19/05/17 em

Observações: